



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

Porto Velho - Rondônia

**Propositura:** Projeto de lei nº 3009/2013

**Mensagem nº 58\2013**

**Autoria:** Executivo Municipal

**Assunto:** Altera o limite para remanejamentos, transposições e transferências de recursos orçamentários e dá outras providências.

Parecer do Relator

**I- Relatório**

O projeto de lei, acima detalhado, em síntese, tem o objetivo de alterar o limite para remanejamentos, transposições e transferências de recursos orçamentários.

É o relatório, passo a análise.

**II- Análise**

Compete a esta comissão manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, tudo, conforme o artigo 94 do Regimento Interno, desta casa legislativa.

Primeiramente é cediço esclarecer que, não se admite que o múnus público exercido pelo Prefeito, que lhe confere competência para praticar atos de gestão dos interesses do Município, também lhe possibilite a prática de atos de disposição dos mesmos, uma vez que estes (os bens e interesses municipais), por serem públicos, peculiarizam-se pela marca da indisponibilidade, o que significa dizer que não pertencem à Administração nem a seus agentes, cabendo-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar sempre em prol da coletividade; (b) não é dado ao ente Municipal, representado pelo seu Prefeito, assumir obrigações sem



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

Porto Velho - Rondônia

estar previamente autorizado a tanto por lei municipal, por força do princípio da legalidade. (grifo nosso)

O artigo 167 da CF\88 assim dispõe:

....

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;** (grifo nosso)

No mesmo sentido é o parecer prévio nº 6, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia- pleno de 22 de abril de 2010, *in verbis*:

“Entretanto, de acordo com o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal de 1988 e com a ratio decidendi, de efeitos vinculantes, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.652/RR, publicada no Diário da Justiça de 16.03.2007, com a finalidade de realocar recursos devido à repriorização dos programas, é cabível que os Poderes e Órgãos constitucionalmente autônomos procedam às técnicas de remanejamento, transferência ou transposição (conforme o caso), mediante ato administrativo próprio do respectivo gestor (ou de seu substituto legal ou, ainda, de agente delegado), desde que haja autorização legislativa prévia constante de lei específica, da lei orçamentária anual ou da lei de diretrizes orçamentárias e desde que observados os princípios da programação, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedado, em todo caso, exceder a dotação global do respectivo Poder ou Órgão”.

Assim é a presente lei uma autorização legislativa, para que o Gestor do município possa ajustar e adequar a programação feita pela gestão anterior, às ações prioritárias da nova gestão e evitando assim a burocracia e eventuais prejuízos a continuidade de programas.

*Quina*

*Diura*

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

Porto Velho - Rondônia

Na justificativa que acompanha a propositura alerta que a alteração pretendida visa ainda alterar o modo operacional de limitar para transferências de recursos, sendo que na utilização desta modalidade ocorre apenas a realocação de recursos com permuta de valores, sem contudo alterar o total dos dispêndios orçamentário.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

...

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material não há em que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal, bem como da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

No tocante ao mérito entendemos que o projeto deve ser aprovado, para o pleno e melhor funcionamento da máquina pública.

### **III- Voto**

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade do presente projeto, e no mérito, pela sua aprovação.

Porto Velho 16 de setembro de 2013

Edemilson Lemos de oliveira

**Vereador/Relator**